

#1 - Perda do Poder Familiar. Genitora falecida durante o trâmite processual e genitor preso. Guarda negada para avó paterna. Falta de convívio com os netos.

Data de publicação: 06/01/2026

Tribunal: TJ-RJ

Relator: RENATO LIMA CHARNAUX SERTA

### Chamada

“(...) Necessário ainda ressaltar o direito da criança e do adolescente de crescer e ser educado no seio de sua família, como estabelecido no artigo 19 do ECA, sendo certo que o maior interesse será a manutenção da criança no convívio da família natural, sempre que for possível. (...)”.

### Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ PATERNA EM FAVOR DE TRÊS NETOS, QUE CONTAM ATUALMENTE COM 08, 12 E 14 ANOS DE IDADE, ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE. GENITORES QUE FORAM DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM AUTOS PRÓPRIOS. GENITORA QUE VEIO A ÓBITO NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO. GENITOR QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. COLOCAÇÃO DOS MENORES EM FAMÍLIA SUBSTITUTA E INCLUSÃO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE APONTAM A INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PRÉVIA E A AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A REQUERENTE E OS NETOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTEXTO FAMILIAR MARCADO POR INSTABILIDADE EMOCIONAL, FINANCEIRA E PRESENÇA DE FATORES DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE CUIDADO E PROTEÇÃO DOS NETOS MENORES. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVEM PREVALEcer SOBRE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ESTUDOS SOCIAIS E NOS PARECERES PSICOLÓGICOS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL A FIM DE SE EVITAR QUE AS CRIANÇAS RETORNEM À CONDIÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE QUE MOTIVARAM SEU ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 08032475020238190064, Relator: Des(a) . RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 11/12/2025, DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 15/12/2025)

## Jurisprudência na Íntegra

# Inteiro Teor

APELAÇÃO CÍVEL N° 0803247-50.2023.8.19.0064

APELANTE: Nome

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DE FAM. INF. JUV. E Nome

RELATOR: DES. Nome

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ PATERNA EM FAVOR DE TRÊS NETOS, QUE CONTAM ATUALMENTE COM 08, 12 E 14 ANOS DE IDADE, ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE. GENITORES QUE FORAM DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM AUTOS PRÓPRIOS. GENITORA QUE VEIO A ÓBITO NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO. GENITOR QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. COLOCAÇÃO DOS MENORES EM FAMÍLIA SUBSTITUTA E INCLUSÃO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO. RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE APONTAM A INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PRÉVIA E A AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A REQUERENTE E OS NETOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTEXTO FAMILIAR MARCADO POR INSTABILIDADE EMOCIONAL, FINANCEIRA E PRESENÇA DE FATORES DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE CUIDADO E PROTEÇÃO DOS NETOS MENORES. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVEM PREVALEcer SOBRE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ESTUDOS SOCIAIS E NOS PARECERES PSICOLÓGICOS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL A FIM DE SE EVITAR QUE AS CRIANÇAS RETORNEM À CONDIÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE QUE MOTIVARAM SEU ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.

RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

-Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0003294- 84.2021.8.19.0207, em que figura como apelante Nome e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

-Na forma do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do Juízo sentenciante de indexador 218393984, assim redigido:

-"Trata-se de ação de guarda proposta pela avó paterna de Nome, Nome e Nome, em face dos genitores Nome e Nome, sob a alegação de que foi instaurado pelo Ministério Público pedido de aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional das crianças por conta do comunicado de grave situação de risco envolvendo as crianças em razão da negligência dos genitores, uma vez que Nome sofre de dependência química e D. está preso.

-Afirma ainda a autora que reconhece que os genitores não estão em condições de fornecer um ambiente saudável para os infantes, mas alega que tem capacidade de proporcionar uma vida digna para os netos.

-O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

-No id. 135507249 foi informado o óbito de V..

-D. foi citado na unidade prisional, contudo, veio aos autos a informação de que a sentença de procedência da ação de destituição do poder familiar dos genitores transitou em julgado, razão pela qual o réu foi excluído do polo passivo.

-Designada AIJ, foram colhidos os depoimentos da informante Nome e da testemunha Nome.

-No id. 192992004, foi juntado relatório da instituição de acolhimento.

-Designada nova audiência, foram colhidos os depoimentos das crianças.

-Relatório da ETIC no id. 197899344.

-Parecer final do MP no id. 199780936 e da autora no id. 214991458.

-É o relatório. Fundamento e Decido."

-A sentença recorrida, da lavra do Exmº Juiz Nome, decidiu a lide nos seguintes termos:

"Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas.

-Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I."

-Inconformada, a autora (avó paterna) apelou no indexador 224078009, sustentando que o Juízo a quem teria desconsiderado o melhor interesse dos menores ao mantê-los em acolhimento institucional por tempo indeterminado, em detrimento da possibilidade de inserção na família extensa.

-Esclareceu que os relatórios do processo de destituição do poder familiar mencionaram que a avó paterna e seu companheiro não teriam interesse em exercer os cuidados com os netos e apresentavam condições precárias, entretanto, a apelante mudou expressamente sua manifestação de vontade e propôs a presente ação de guarda, afirmado ter plenas condições financeiras e psicológicas para cuidar dos menores.

-Asseverou que quanto à suposta ausência de vínculo afetivo prévio e ao fato de não conhecer os netos Nome e Nome, a genitora dos menores, enquanto viva, nunca permitiu o contato da autora com seus netos.

-Assinalou que a sentença também menciona a presença de um tio paterno usuário de drogas na residência, no entanto, a apelante é a requerente da guarda, e sua manifestação de interesse e compromisso com os netos deve ser preponderante.

-Apontou que a sentença se fundamenta, ainda, na ausência de vínculo afetivo e na recusa do neto C. em se aproximar da avó, porém, a decisão desconsiderou que ao serem questionados sobre a hipótese de permanecerem muito tempo na instituição, Nome Nome manifestaram o desejo de conhecê-la e tentar uma vinculação, corroborando seu forte desejo de deixar o abrigo.

-Argumentou que diante da ausência de pretendentes à adoção e do risco de perpetuação da institucionalização, a família extensa se apresenta como a melhor alternativa. Ao final, requereu a

concessão da guarda dos netos em seu favor.

-Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público com atuação no primeiro grau (indexador 234892757), pugnando pela manutenção da sentença.

-A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (indexador 11).

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR.

-Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

-Como visto, trata-se de ação de guarda proposta por Nome, avó paterna de Nome (nascido em 12/08/2011, atualmente com 14 anos), Nome (nascido em 16/08/2013, atualmente com 12 anos) e Nome (nascida em 31/10/2017, atualmente com 8 anos), em face dos genitores Nome e Nome.

-A autora argumentou que foi instaurado pelo Ministério Público pedido de aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional dos menores por ter sido informada a ocorrência de grave situação de risco envolvendo as crianças em razão da negligência dos genitores, uma vez que a mãe (V.) apresentava dependência química e o pai (D.) cumpre pena em regime fechado.

-Em razão desse contexto, as crianças não frequentavam regularmente a escola e eram vistas pedindo dinheiro e alimentos em estabelecimentos comerciais do bairro, situação que configura violação de direitos.

-Afirmou que reconhece que os genitores não estão em condições de fornecer um ambiente saudável para os menores, mas alega que tem capacidade de proporcionar uma vida digna para os netos.

-O Juízo de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada, considerando que não havia qualquer informação a respeito do vínculo entre a requerente e seus netos, sendo prematuro o deferimento, ainda que provisório, das crianças à sua ascendente sem qualquer estudo social ou psicológico do caso (indexador 78268270).

-A ré Nome veio a óbito no ano de 2024 (indexador 135507249) tendo sido excluída do polo passivo, já o réu Nome foi citado na unidade prisional.

-Veio aos autos a informação de que a sentença de procedência da ação de destituição do poder familiar dos genitores (processo nº 0801695-50.2023.8.19.0064), que extinguiu o vínculo de parentesco entre os menores e seus genitores, transitou em julgado, razão pela qual o pai (Nome) também foi excluído do polo passivo (indexador 156982314).

-Verifica-se que a referida decisão teve por fundamento a comprovação de que as crianças e adolescentes se encontram inseridas na hipótese prevista no art. 98 do ECA 1, em razão da conduta de seus pais.

-O presente recurso foi, então, manejado pela avó (autora) contra a sentença de improcedência do pedido de guarda.

-Aplicam-se, à espécie, os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrentes do artigo 227 da CRFB/88 c/c artigos 1º, 3º e 4º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Verbis:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social,

1º Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem."

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

-O Poder Familiar, por sua vez, é um conjunto de direitos e deveres que o Estado incumbe aos pais, dentre eles o de assistir, criar e educar os filhos menores. Assim, fundamental é o papel dos pais no desenvolvimento intelectual, emocional e moral dos filhos.

-Necessário ainda ressaltar o direito da criança e do adolescente de crescer e ser educado no seio de sua família, como estabelecido no artigo 19 do ECA, sendo certo que o maior interesse será a manutenção da criança no convívio da família natural, sempre que for possível.

-Diante disso, o descumprimento reiterado das obrigações decorrentes do poder familiar, descritas no artigo 1.634, do Código Civil e artigo 22, da Lei n.º 8.069/90 3 , obrigou que, de forma excepcional, os pais fossem destituídos do poder familiar, na forma do artigo 1.638, do CC e artigo 24 do ECA. Confira-se:

"Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção."

"Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22"

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

-Diante da procedência da ação de destituição do poder familiar dos genitores, a autora, avó paterna, pleiteou a guarda dos netos.

-Na ação de guarda, deve-se buscar sempre o atendimento do melhor interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social.

-De acordo com o artigo 33 do ECA, a guarda se destina a regularizar a posse de fato e obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, podendo ser deferida para atender a situações peculiares ou para suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

-Compulsando os autos, tem-se que a matéria é extremamente delicada e requer a prudência do magistrado, devendo ser considerado o melhor interesse dos menores, com a busca de solução que favoreça única e exclusivamente a eles.

-A sentença recorrida levou em consideração as avaliações realizadas pela Equipe Técnica, que constatou a ausência de vínculo entre a avó paterna e seus netos e opinou pela manutenção do acolhimento e pela colocação em família substituta. Ressalte-se que os menores permanecem acolhidos há mais de três anos (desde setembro de 2022).

-Foram confeccionados vários estudos técnicos relativos aos menores, tanto no Procedimento de Acolhimento nº 0801697-54.2022.8.19.0064 como na Ação de Destituição do Poder Familiar nº 0801695-50.2023.8.19.0064.

-Conforme constou da sentença recorrida, os genitores foram destituídos do poder familiar em razão da negligência e dos maus tratos praticados contra os filhos. Na sentença prolatada na Ação de Destituição do Poder Familiar, mantida em grau de recurso, foi considerada toda a documentação apresentada e os diversos estudos realizados, os quais indicavam que não havia possibilidade de inserção das crianças em família extensa.

-Tal fato foi corroborado nestes autos, conforme se verifica no relatório da instituição de acolhimento, em que consta que a equipe fez buscas pela família extensa, tanto materna quanto paterna, por ocasião do acolhimento.

-Em 14/05/2025, a Casa da Criança juntou Relatório nos autos do procedimento de acolhimento, cuja conclusão apresenta o seguinte teor (indexador 192992004):

"(...) Diante do exposto, entendemos que a decisão já tomada anteriormente de busca por habilitados a adoção ainda é o mais indicado. Percebemos que a avó decidiu por pedir a guarda dos netos motivada pelo filho, pai das crianças, que segundo ela está para ganhar liberdade do sistema prisional e ir morar com ela. Entendemos ser grave essa possibilidade, pois além de Nome ter perdido o poder familiar, o histórico de convivência dele com a mãe das crianças e com os próprios filhos é de extrema violência física e psicológica, e alguns episódios são lembrados até hoje pelos irmãos, principalmente pelos mais velhos. Assim, entendemos que o acolhimento ainda é a melhor medida para os irmãos, pois mesmo sabendo do tempo prolongado de acolhimento, temos garantia que os mesmos estarão protegidos até que seja possível a adoção .' (Grifei)

-Já no relatório da Equipe Técnica Interdisciplinar (ETIC), datado de 03/06/2025, consta que houve busca pela família extensa no início do acolhimento, contudo, na família materna todos disseram não ter condições de assumir a responsabilidade pelos infantes (indexador 197899344). Segue a conclusão da ETIC:

"(...) Diante de todos os fatos narrados e dos inúmeros estudos técnicos realizados pelas equipes que acompanham o caso em tela, e em consonância com o artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:"Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade", entendemos não ser indicada a concessão da guarda dos três irmãos para a requerente da presente ação judicial ." (Grifei)

-Em relação à família paterna, foi informado que não ocorreram visitas às crianças na instituição logo que elas ingressaram, em 20/09/2022, e no ano seguinte houve o pedido de destituição do poder

familiar.

-Consta que Nome compareceu na instituição somente após a definição da destituição e após a busca por habilitados à adoção já estar autorizada, razão pela qual não ocorreram visitas nem a possibilidade de um início de construção de vínculos.

-Conforme se verifica no referido relatório, a própria avó paterna afirmou que o único neto, entre os três, que ela ainda conviveu por pouco tempo foi C. (14 anos de idade) e nem mesmo reconhece o rosto de C. (12 anos de idade) e Nome (8 anos de idade).

-Foi relatado que a autora chegou a manifestar o desejo de assumir a guarda, porém, seu companheiro foi contra, enfatizando a impossibilidade material e de organização da vida familiar para tal intento, pois outros netos já residiam na casa e a situação financeira era precária, além do fato de um tio paterno, que morava no local, ser usuário de drogas e ter alterações de comportamento, o que exporia as crianças a outras situações de risco (indexadores 80438408 e 80438409 do processo nº 0801695-50.2023.8.19.0064).

-Foi informado ainda que as crianças não reconheciam os familiares paternos, por não ter havido convivência e participação na rotina de cuidado dos infantes, bem como que não houve procura espontânea desses familiares quando ocorreu o acolhimento, sendo que os contatos ocorreram somente por busca ativa das equipes.

-Nota-se ainda pelos referidos relatórios que as próprias crianças não sabiam os nomes dos familiares e enfatizaram não querer residir com nenhum deles, ante a falta de vínculo afetivo e por terem lembranças dolorosas de violência intrafamiliar (indexador 197899344 destes autos). Confira-se:

" (...) As crianças foram intimadas e, ao serem questionadas separadamente sobre os familiares paternos, todos os três reafirmaram não se lembrarem da avó paterna e não terem qualquer vinculação afetiva ou referência mnemônica com ela. Somente quando questionados pelo defensor tabelar especificamente sobre a hipótese de necessitarem permanecer ainda por muito tempo na instituição de acolhimento se, diante de tal situação, eles gostariam de conhecer essa avó e tentarem uma vinculação, Nome Nome disseram que sim, corroborando o desejo que os infantes possuem, desde 2023, de deixarem o abrigo. C., mesmo diante da hipótese de permanecer na instituição por muito tempo, se negou a querer se aproximar da avó ." (Grifei)

-Por sua vez, os infantes foram ouvidos em juízo (na audiência realizada em 29/05/2025) e disseram que não se lembravam muito da avó paterna, pois não tinham contato frequente com ela e eram pequenos quando foram levados pelo pai à sua casa (indexador 196486521).

-Em relação a C. e Nome, diante do parecer da equipe técnica que avaliou como positivos os primeiros meses do estágio de convivência com um casal pretendente, foi determinado o desacolhimento e deferida a guarda provisória ao referido casal, pelo prazo de 180 dias (indexador 137217702 do processo nº 0801697 54.2022.8.19.0064).

-Foi acrescentado que a ETIC deverá atuar na aproximação de C. com o casal, autorizando-se, desde já, visitas e expedindo-se alvará de viagem para deslocamento do adolescente à residência da família adotante, acompanhado por cuidador da Casa da Criança.

-Para que a guarda das crianças fosse concedida à autora-apelante esta deveria ter comprovado convivência frequente, laços de afetividade e que poderia oferecer um ambiente familiar seguro, o que não foi demonstrado nos autos. Ante tudo que foi apresentado, não se vislumbra a possibilidade de inserção dos menores em sua família extensa.

-Conforme bem asseverado pela Procuradoria de Justiça, o que se objetiva no presente caso é a proteção integral de C., C. e Nome, evitando-se a possibilidade de nova violação aos seus direitos. Embora a inserção em família extensa tenha prioridade em relação à colocação em família substituta com fins de adoção, o ECA não se contenta apenas com a consanguinidade, exigindo, para a própria caracterização dessa família, os laços de afinidade e afetividade

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , mantendo a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

Nome

Desembargador Relator